



Número: **1035758-37.2023.8.11.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **17/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.200,00**

Assuntos: **Remoção**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (REQUERENTE)	
	RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO(A)) RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR (ADVOGADO(A)) JULIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

137727703	26/12/2023 23:02 Disponibilizado no DJ Eletrônico em 28/12/2023Expedição de Outros documentosJuntada de Projeto de sentençaExpedição de Outros documentosJulgado procedente o pedido	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
-----------	--	--------------------------	----------

**Processo nº 1035758-37.2023.8.11.0001.**

## **PROJETO DE SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação judicial proposta por ----- em face do **Estado de Mato Grosso**.

Sustenta, em síntese, que o autor é Servidor Público Estadual, exercendo o cargo de técnico administrativo educacional e atualmente está lotado em Cuiabá – Mato Grosso.

Relata que em razão da sua doença (Transtorno de personalidade, depressão e ansiedade (CID F32. 2 e CID F41. 1), id. 123414254, 123414256 e 127950085, solicitou por meio de requerimento, sua remoção para Lucas do Rio Verde/MT, no entanto, seu pedido foi negado, conforme documentação juntada, id. 123414258.

Alega que a decisão apresentada não está correta, razão pela qual pugna pela remoção para Lucas do Rio Verde – Mato Grosso.

Liminar indeferida, id. 125167853 e 135902290.

Citado, o Requerido apresentou contestação, id. 127691799.

Impugnação apresentada, id.



Eis o breve relatório, em que pese dispensável, conforme preconiza o artigo 38, da Lei nº 9.099/1995, c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

**É o relatório.  
DECIDO.**

Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente se admite a atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, caso em que refletiria em ingerência e violação ao princípio da separação dos poderes.

Em que pese a remoção ser ato administrativo sujeito ao poder discricionário da Administração Pública, que pode promover em razão da necessidade do serviço, esta discricionariedade deve ser ponderada.

No caso dos autos, pretende a parte Reclamante a remoção para Cidade de Lucas do Rio Verde/MT, em razão **da sua grave doença (Transtorno de personalidade, depressão e ansiedade (CID F32. 2 e CID F41. 1), id. 123414254, 123414256 e 127950085) da sua genitora.**

O motivo pelo qual solicita sua remoção para Lucas do Rio Verde é justamente para ficar próximo aos seus familiares.

Ora, o fundamento que embasa a necessidade de remoção do servidor é o contato com a família que, de acordo com as conclusões médicas, poderá auxiliá-lo na obtenção de resultados melhores no tratamento da doença, e que, indiretamente, o princípio da unidade da família estará sendo preservado.



**Justamente por ser a família a base da sociedade, deve o Reclamante, diante de uma situação delicada enfrentada, estar ao lado dos seus familiares.**

A propósito:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ART. 36, III, B, DA LEI Nº 8.112/90. ATO VINCULADO. PRECEDENTES. **TRATAMENTO DE DOENÇA PSÍQUICA GRAVE, DECORRENTE DE ESTRESSE AGUDO, COM SINTOMAS DE ANSIEDADE, INQUIETAÇÃO, IRRITABILIDADE, INSÔNIA E DEGRADAÇÃO EXCESSIVA DA SAÚDE: LAUDO MÉDICO RECOMENDA REMOÇÃO PARA CIDADE QUE RESIDAM FAMILIARES E INFORMA SER NECESSIDADE PARA ÊXITO DO TRATAMENTO.** SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte autora, servidor público, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, com o objetivo de obter remoção para a unidade do Rio de Janeiro/RJ, por motivo de saúde própria, em razão de doença psíquica grave, decorrente de estresse agudo, com sintomas de ansiedade, inquietação, irritabilidade, insônia e degradação excessiva da saúde. Aduz, ainda, que a Junta Médica Oficial atestou a existência e gravidade da doença, registrando, inclusive, que a remoção do servidor seria necessária para que tivesse adequado tratamento médico junto de sua família, para garantir eficiência e resultados positivos, que o atual distanciamento da família não contribui para o equilíbrio emocional do servidor. 2. Medida liminar foi deferida e foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União cujo julgamento indeferiu pedido de efeito suspensivo (fls. 108-110). E posteriormente, houve perda superveniente do objeto em razão da prolação de sentença (fls. 172174). 3. Sentença deferiu o pedido e concedeu a segurança por reputar preenchidos os requisitos do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, reconhecer a necessidade de tratamento especializado em cidade que residam os familiares, em razão da gravidade das doenças confirmadas pela Junta Médica oficial e ainda, que "o fato de a doença ser preexistente e haver a possibilidade de tratamento na lotação do servidor não pode se sobrepor à prescrição médica de acompanhamento familiar para melhora do*



*quadro clínico atual do Impetrante, em especial porque não haverá maiores prejuízos para a administração pública com a sua remoção para o Rio de Janeiro" (fls. 132-138). 4. O caso dos autos se amolda ao previsto no inciso III, alínea b, do citado dispositivo, tendo em vista que há: i) necessidade de tratamento especializado de saúde do servidor em cidade que residam os familiares; ii) perícia prévia e parecer de junta médica oficial que atestou e confirmou a existência das doenças, bem como recomendou a remoção do servidor; certificando ainda, que o atual distanciamento da família não contribui para o equilíbrio emocional do servidor. 5. Necessidade de concretização aos mandamentos constitucionais que asseguram e priorizam o direito fundamental à saúde, independente do interesse da Administração. Precedentes. 6. O arcabouço probatório acostado aos autos, assim como os mandamentos constitucionais e legais que sustentam o pedido da parte autora, respaldam a legalidade de sua remoção para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, em razão das doenças confirmadas em laudo médico oficial acostado aos autos e de todos os exames clínicos e atestados complementares, de modo a garantir adequado e eficiente tratamento de saúde. Não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública nem em ilegalidades. Precedente TRF. 7. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

*(TRF-1 - AMS: 00232619120124013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 21/08/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/09/2019) (grifei).*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. REQUISITOS DA LEI Nº 8.112/90, ART. 36, III, B PREENCHIDOS. AVALIAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. **LAUDO/RELATÓRIO MÉDICO RECONHECENDO A DOENÇA E RECOMENDANDO A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E A REMOÇÃO PARA JUNTO À FAMÍLIA.** PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

1. "A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea b do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial." (Numeração Única: AG 0059950-13.2016.4.01.0000 /



DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS

OLIVEIRA. Órgão: PRIMEIRA TURMA. Publicação: 21/09/2017 e-DJF1. Data Decisão: 09/08/2017). (grifei).

Dessa forma, o Estado deve proteger a unidade familiar, ou seja, deve fazer o que estiver ao seu alcance, ainda mais em situações delicadas com doenças graves. Ainda que existam princípios administrativos a serem observados, tal como o da supremacia do interesse público, no caso, deve preponderar a proteção a unidade familiar.

Nesse passo, há que se concluir que a enfermidade da genitora do Reclamante exige a sua presença, consoante as declarações evidenciam.

Dito isso, após análise dos autos, entendo que assiste razão à parte Reclamante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar ao Reclamado, Estado de Mato Grosso, providências no sentido de efetuar a remoção e lotação do Reclamante na Cidade de Lucas do Rio Verde/MT, para que assim possa dar sequência em seu tratamento ao lado dos seus familiares.

Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito.

**Larissa Laura Barros Pinto Cerqueira da Silva**

**Juíza Leiga**

**SENTENÇA**



**Vistos etc.**

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

**P. I. C.**

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

**Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto**

